



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.306, DE 2018

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer da análise do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018, de autoria do Excelentíssimo Deputado Lincoln Portela que modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

A proposição sugere alterações no art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para acrescentar parágrafo único que preveja que os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce possam ser financiamento do Fundo Nacional do Idoso.

O autor, na justificação, menciona que as pessoas com deficiência intelectual têm aumentado sua expectativa de vida. E, ainda, que com a possibilidade de se viver mais, constatou-se que essas pessoas evoluem com envelhecimento precoce, ou seja, os sinais associados a idades avançadas costumam surgir mais cedo naqueles com deficiência intelectual, o que justificaria que os projetos financiados pelo Fundo Nacional do Idoso pudessem ser usados por esse segmento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e que alterou a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Depreende-se do art. 4º, do supracitado diploma legal que é competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

A proposição em tela pretende assegurar às pessoas com deficiência intelectual que sofram de envelhecimento precoce o acesso a projetos financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso. A fim de que as políticas públicas para esse segmento sejam mais efetivas e se possa produzir programas governamentais que venham alcançá-los.

Segundo a Academia Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento - AAIDD¹, a Deficiência Intelectual (DI) é definida pela como “o funcionamento intelectual inferior à média, associado a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, uso de recursos da comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho), com início antes dos 18 anos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dado a evolução da medicina, o aumento do atendimento de saúde, da tecnologia, e das diversas políticas públicas de atendimento as pessoas com deficiência observa-se um aumento na sobrevida das pessoas com DI. A realidade é que as condições de vida melhoraram para a população geral, e as pessoas com DI atualmente contam com um grau maior de inclusão social, a partir de iniciativas na esfera educacional e no mercado de trabalho. No entanto, é relevante observar o recorte social para a produção de projetos específicos para o segmento.

Quando se trata de pessoas com envelhecimento precoce a falta de políticas públicas de atendimento a essas pessoas com Deficiência Intelectual é um aspecto relevante e que deve ser observado e sanado.

A presente proposição promove a discussão sobre o envelhecimento precoce nas pessoas com deficiência intelectual.

A possibilidade de acesso aos recursos do Fundo Nacional do Idoso para elaboração de projetos específicos para pessoas com deficiência permitirá a produção direcionada a este segmento tão relevante.

Somos, portanto, favoráveis a aprovação desta proposição que trata do acesso aos recursos do Fundo Nacional do Idoso às pessoas com que apresentem envelhecimento precoce relacionado à pessoa com deficiência intelectual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018.

Sala das Comissões, em

de 2019.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal